PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI
RUMO A UMA NOVA HISTÓRIA

Procuradoria Geral

Mensagem de Lei nº 023 / 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Ordinária que "Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva no âmbito do Município de São João de Meriti, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

A proposta visa instituir, no âmbito do Município de São João de Meriti, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como uma modalidade de acolhimento provisório para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, afastados de seu núcleo familiar por medida de proteção judicial.

O serviço, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, busca garantir que esse acolhimento ocorra em ambiente familiar e afetuoso, assegurando atendimento individualizado, a reconstrução de vínculos familiares e comunitários e a preparação para o retorno à família de origem ou, quando não for possível, à colocação em família substituta.

A medida representa avanço significativo na política municipal de proteção integral à infância e adolescência, assegurando prioridade absoluta à dignidade e aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, além de promover maior humanização no atendimento, com a participação ativa da sociedade por meio das famílias acolhedoras.

O projeto estabelece os critérios para habilitação das famílias, define o papel da Administração Pública e das equipes técnicas no acompanhamento, regulamenta o subsídio financeiro destinado ao atendimento das necessidades básicas dos acolhidos e prevê mecanismos de monitoramento e avaliação do serviço.

Trata-se, portanto, de ação estratégica, em conformidade com os princípios constitucionais e legais, que contribui de forma direta para a proteção social especial de alta complexidade e para o fortalecimento da rede de garantia de direitos.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto positivo nas políticas públicas municipais de assistência social, com a convicção de que será acolhido por essa Egrégia Câmara Municipal, em razão de seu relevante interesse social e de sua conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência na gestão pública.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração, requerendo, ainda, a tramitação em regime de urgência especial, nos termos do art. 178, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João de Meriti.

São João de Meriti, 09 de julho de 2025.

Léo Vieira
Prefeito de São João de Meriti

LEI Nº _____DE_____DE_____DE 2025

"Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva no âmbito do Município de São João de Meriti, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

L E I:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São João de Meriti, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, afastados do convívio familiar por medida protetiva, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 4º, 25, 34, 98 e 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O serviço de acolhimento em família acolhedora tem por finalidade o acolhimento provisório, em ambiente familiar, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva, conforme o art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando ao retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, à colocação em família substituta.

Art. 3º - O serviço garantirá atendimento em ambiente familiar, com atenção individualizada, convivência comunitária e estímulo à socialização da criança ou do adolescente.

Art. 4º - O Serviço de Família Acolhedora tem como objetivo:
I - Reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
II - Garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III – Oferecer acompanhamento e atenção especial às crianças e adolescentes, e suas respectivas famílias, por meio de trabalho em conjunto com as demais políticas sociais, visando, preferencialmente, ao retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, à família de origem ou à família extensa;

IV - Rompimento da violência e da violação de direitos em famílias;

V - Auxiliar na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor impacto emocional, preparando-os para a reintegração familiar.

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 5º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Família Acolhedora por meio de determinação da autoridade judiciária competente.

Art. 6º - São Competência do Município:

I – Fornecer informações claras e precisas quanto aos objetivos e a operacionalização do serviço, ao perfil dos usuários, e aos critérios mínimos para se tornar família acolhedora;

II – Sensibilizar e acompanhar as famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras, buscando estratégia de divulgação permanente, realizada pelo órgão do governo municipal competente, nas modalidades dos atendimentos, que não deve ser confundida com adoção.

III - Preparar e acompanhar as crianças e os adolescentes no processo de transição entre a família de origem para Família Acolhedora;

IV - Acompanhar a família de origem a partir do retorno das crianças ou dos adolescentes, durante o período necessário à readaptação.

V - Inserir as famílias, conforme o caso, em programas da rede de proteção

e nas demais secretarias afins e em recursos da comunidade, com vistas à reintegração familiar;

VI - Repassar para a Família Acolhedora o subsídio financeiro, destinado ao suprimento das necessidades básicas dos acolhidos, conforme art. 34, §4º, do ECA;

VII - Conduzir o processo de inscrição, seleção, capacitação e acompanhamento das famílias interessadas;

VIII - Supervisionar e amparar as crianças e adolescentes e suas famílias inseridas no serviço;

IX - Preparar e auxiliar as crianças e adolescentes no processo de transferência para a moradia da família acolhedora, bem como durante o período em que residirão com as mesmas;

X – Instruir e acompanhar as crianças e adolescentes após o retorno às famílias de origem, durante o período de adaptação mútua por, no mínimo, 06 (seis) meses, prorrogado por mais 06 (seis) meses;

XI - Realizar o monitoramento das famílias acolhedoras, devendo:

a) Realizar a capacitação e orientação das famílias acolhedoras para receber a criança ou adolescente que ficará sob sua guarda;

b) Acompanhar as famílias por meio de procedimentos técnicos e visitas domiciliares regulares, que identifiquem eventuais alterações na dinâmica familiar a partir da guarda, possíveis conflitos e suas resoluções, condições de moradia e situação emocional dos acolhidos;

c) Preparar as Famílias para o desligamento dos acolhidos;

d) Elaborar o Plano Individual de Atendimento com a contribuição da Família Acolhedora, conforme os §§4º e 5º, do art. 101, do ECA.

XII - Realizar o acompanhamento das famílias de origem:

a) Conhecer a história das famílias por meio de relatórios elaborados pelo Conselho Tutelar e pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, com documentos que instruem o processo judicial que determina o acolhimento, identificando os motivos e construindo um plano de ação para o retorno da criança ao lar;

b) Acompanhar e trabalhar as famílias por meio de procedimentos técnicos e visitas domiciliares, desenvolvendo as diferentes capacidades dos seus integrantes, propiciando ganhos de autonomia e melhoria sustentável da qualidade de vida;

c) Inserir as famílias, conforme o caso, em programas da rede de proteção e inclusão social junto às secretarias do Município;

d) Preparar as famílias para o retorno das crianças e adolescentes ao lar;

e) Acompanhar a família de origem e/ou extensa a partir do retorno da criança e do adolescente, durante o período necessário à adaptação mútua;

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 7º - São competência da Família Acolhedora as seguintes atribuições:

I - Disponibilidade afetiva e emocional;

II - Disponibilidade para realizar o acolhimento a qualquer hora do dia ou da noite;

III - o grupo familiar deve apresentar as seguintes características: aptidão para o cuidado com criança e/ou adolescente, flexibilidade, tolerância, capacidade de escuta, estabilidade emocional;

IV - Preservar o vínculo e convivência dos acolhidos com os irmãos e parentes, desde que não haja decisão judicial em contrário;

V - Responsabilizar-se pelas atividades cotidianas da criança acolhida, como frequência à escola, atendimentos de saúde, alimentação, lazer, convivência comunitária e socialização, dentre outras, cabendo à equipe técnica auxiliar nesse processo;

VI - Comunicação à equipe do serviço de todas as situações de enfrentamento de dificuldades durante o acolhimento, que envolva a criança e/ou adolescente, a família de origem ou a própria família acolhedora;

VII - Disponibilidade em participar das capacitações e reuniões solicitadas pela equipe técnica do serviço;

VIII - Comunicar a equipe técnica do Serviço de Família Acolhedora a realização de viagens para fora do Município por período superior a 01 (um) dia.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

Art. 8º - Para execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão utilizados recursos próprios, convênios ou outros instrumentos de cooperação.

Parágrafo Único - O subsídio mensal por criança ou adolescente será de ½ (meio) salário mínimo nacional, acrescido de 10% (dez por cento) no caso de criança ou adolescente com deficiência, devidamente comprovada por laudo médico.

CAPÍTULO IV
DA SELEÇÃO DE FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 9º - São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Família Acolhedora:

I - Residir no Município há pelo menos um ano, sendo vedada a mudança de domicílio;

II – Ter pelo os dois responsáveis com idade mínima de 18 (dezoito) anos, com vínculo de união estável ou casamento, sem distinção de sexo;

III - Apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental, e estar interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar;

IV - Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - Possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Art. 10 - A seleção das famílias interessadas em participar do serviço deve estar vinculada à avaliação preliminar das Supervisões das Técnicas da Secretaria Municipal Assistência Social – SMAS, seguida da avaliação psicossocial pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Família Acolhedora.

Art. 11 - A seleção das famílias capacitadas ocorrerá de forma permanente e a avaliação psicossocial do acolhimento na família Acolhedora e/ou extensa será realizada pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Família Acolhedora, será realizada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, está assinará um Termo de Adesão.

CAPÍTULO V
DO IMPEDIMENTO DAS FAMÍLIAS

Art. 12 - Famílias que se enquadrem nas seguintes situações não poderão ser habilitadas:

I – presença de membros com dependência ativa de substâncias psicoativas;

II – histórico de violência contra crianças, adolescentes ou idosos;

III – inscrição no Cadastro Nacional de Adoção;

IV – respondendo por crimes relacionados à violação de direitos de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DE INCRIÇÃO

Art. 13 - O processo de inscrições do Serviço de Família Acolhedora será gratuito e deverá ser realizado na Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, do Município de São João de Meriti.

Art. 14 - O Edital de Chamamento Público será publicado no Diário Oficial do Município de São João de Meriti.

§1º - Após a publicação do Edital, as famílias interessadas no processo de inscrição deverão preencher uma Ficha de Cadastro do Serviço e apresentar os seguintes documentos:

a) Cópia da Carteira de identidade e CPF de todos os membros da família;

b) Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento se for o caso, de todos os membros da família;

c) Comprovante de residência;

d) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, emitida pela Vara Única da Comarca de São João de Meriti, de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos;

e) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, emitida pela Polícia Civil, de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos;

f) Declaração constando Banco, Agência e Conta Bancária em nome do responsável;

g) Atestado médico comprovando saúde física e mental do(s) responsável(is);

h)Extrato de Contribuição do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e/ou Certidão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

§2º - Não será realizado o registro dos candidatos na falta de quaisquer documentos.

§3º - Os candidatos serão submetidos à entrevista psicossocial e visitas domiciliares, sendo essas de caráter classificatório.

§4º - As famílias interessadas em participar do Serviço de Família Acolhedora poderão se inscrever a qualquer momento.

CAPÍTULO VII
DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 15 - O benefício financeiro será custeado com os recursos alocados pelo Município, com dotação orçamentária específica.

Art. 16 - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá o subsídio de forma proporcional aos dias de acolhimento.

Art. 17 - Crianças ou adolescentes acolhidos no serviço receberão prioridade nos atendimentos nas áreas de saúde, educação e assistência social, por meio das políticas públicas existentes.

Art. 18 - A família credenciada a participar do serviço não receberá nenhum tipo de subsídio financeiro enquanto não estiver realizando o acolhimento de criança ou do adolescente.

Art. 19 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescene (FMDCA), conforme estabelece a Resolução nº 137 do CONANDA, podem ser utilizados para ações complementares ao Programa Família Acolhedora, tais como:

I - Formação das famílias;

II - Capacitação das equipes;

III - Campanhas de sensibilização para a adesão da comunidade ao serviço;

IV - Atividades e ações voltadas às crianças acolhidas.

CAPÍTULO VIII
DO ACOMPANHAMENTO PELAS EQUIPES TÉCNICAS

Art. 20 - O acompanhamento das famílias cadastrados será feito por meio de:

I - Orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Obrigatoriedade de participação em encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, abordando o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação;

IV - Supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

CAPÍTULO IX
DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO

Art. 21 - A família inscrita ou selecionada que perder o interesse em compor o presente serviço, deverá solicitar à Secretaria Municipal de Assistência Social que proceda ao respectivo descredenciamento.

Art. 22 - As famílias que desejarem retornar ao serviço deverão fazer a solicitação por escrito.

Art. 23 – A qualquer momento poderá ser descredenciada a família acolhedora se forem verificadas falsidades nas declarações ou irregularidades nos documentos apresentados, ou ainda por ocorrência de fatos supervenientes que caracterizam o descumprimento das regras do serviço de acolhimento familiar, devidamente justificados.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - As atribuições da Família Acolhedora e os procedimentos do serviço de acolhimento observarão o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e demais normas aplicáveis.

Art. 25 - O serviço de acolhimento familiar observará a Norma Operacional Básica do SUAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais quanto à composição mínima das equipes, carga horária e atribuições.

Art. 26 - O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Família Acolhedora será realizado pela coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço, além da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS, acompanhar, fiscalizar e, se necessário, encaminhar relatório circunstanciado ao Juízo da Infância e Juventude.

Art. 27 - As despesas decorrentes da execução de presente lei serão cobertas por dotação orçamentária de recursos próprios, convênios ou similares.

Art. 28 - Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial até o limite do valor necessário para a operacionalização do serviço.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LEO VIEIRA
Prefeito